Em 31 de dezembro totalizou o valor de R\$ 1.590.291,02, corresponde a despesas empenhadas e liquidadas, mas que não foram pagas até o final do exercício. No demonstrativo dos restos a pagar foi evidenciado o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 17.183,91, decorrente do cancelamento de um registro efetuado a maior no exercício de 2017. O Conselho apresenta um saldo de R\$ 13.592,37 de despesas inscritas no exercício de 2017, mas não paga até 31/12/2018, referente às notas fiscais da Viagens Brasil Turismo em virtude da não autorização do Diretoria do CFC.

7.21.Demonstração de Fluxo de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa fornece informações acerca das alterações no caixa e equivalentes de caixa da entidade em um determinado período contábil, evidenciando separadamente as mudanças nas atividades operacionais, nas atividades de investimento e nas atividades de financiamento. As informações são úteis para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como, as necessidades da entidade de utilização desses fluxos de caixa.

7.22. Demonstração das Mutações Patrimoniais

A Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL) demonstrará a evolução (aumento ou redução) do patrimônio líquido da entidade durante um período.

Contador Zulmir Ivânio Breda

Presidente do CFC

Contador Carlos Frederico Carvalho de Melo

CRC DF - 014726/O-6 CÂMARA DE CONTROLE INTERNO DELIBERAÇÃO CFC N.º 51/2019 PROCESSO N.º: 2019/000108

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

DELIBERA: Aprovar a Prestação de Contas do exercício de 2018 do Conselho Federal de Contabilidade, concluindo pela Regularidade da Gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno.

RELATOR: Contador João Altair Caetano dos Santos

ATA CCI N.º: 312
Brasília-DF, 14/05/2019
Contadora LUCUENE ELORÍ

Contadora LUCILENE FLORÊNCIO VIANA Vice-presidente de Controle Interno

HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC.

ATA N.º: 1051

Brasília-DF, 16/05/2019

Brasília, 30 de julho de 2019 ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 611, DE 30 DE JULHO DE 2019

Atualiza a normatização referente à atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação de órgãos e tecidos para transplante, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, artigo 11, inciso I, alíneas "i", "j", "l", e "m" e o Decreto nº 94.406/87, artigo 8º, inciso I, alíneas "g" e "h", inciso II, alíneas "m", "n", "o", "p" e "q";

CONSIDERANDO a Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos tecidos e parte do corpo humano para fins de transplantes e tratamentos;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes; a RDC nº 55, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as Boas Práticas em Tecidos Humanos sem uso terapêutico; e a Portaria GM nº 931, de 2 de maio de 2006, que aprova o Regulamento Técnico de Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434/1997;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem:

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1489/87, que estabelece o diagnóstico de morte encefálica; a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.826/2007, que dispõe sobre a legalidade e o caráter ético da suspensão dos procedimentos de suportes terapêuticos quando da determinação de morte encefálica de indivíduo não doador;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS Nº 901, de 16 de agosto de 2000, que cria a Central Nacional de Captação de Órgãos (CNCDO); a Portaria GM/MS nº 1.686, de 20 de setembro de 2002, que trata de Bancos de Tecidos musculoesqueléticos; a Portaria GM/MS nº 2.692, de 23 de dezembro de 2004 que define Banco de Tecidos Oculares, aprovando as Normas Gerais para sua Instalação e Cadastramento/Autorização, e dá outras providências; e a Portaria GM/MS nº 529, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO o Memorando nº 0020/2019/CTLN/COFEN, o Processo Administrativo Cofen nº 683/2017 e a decisão da 513ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação de órgãos e tecidos para transplante, os cuidados de enfermagem com o doador e receptor no perioperatório do transplante de órgãos e tecidos, constante do Anexo desta Resolução.

ISSN 1677-7042

Parágrafo único. O Anexo contendo as normas para atuação da equipe de enfermagem no processo de doação e transplante de órgãos e tecidos, a que se refere o caput deste artigo, está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem, compete privativamente ao Enfermeiro planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos de enfermagem prestados tanto ao doador como ao receptor, bem como a assistência no perioperatório.

Art. 3º Compete privativamente ao Enfermeiro, no âmbito da Equipe de Enfermagem, realizar a enucleação do globo ocular, desde que tecnicamente habilitado por um Banco de Olhos Estadual, ou indicado pela Central Estadual de Transplante que esteja devidamente credenciado junto ao Sistema Nacional de Transplante (SNT/MS).

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 5º Compete ao Técnico de Enfermagem executar as tarefas de acordo com sua competência técnica, estabelecida pela Lei do Exercício Profissional, prescrito e supervisionado pelo Enfermeiro.

Art. 6º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução, visando a segurança e o bem-estar dos pacientes e familiares de doadores e receptores submetidos ao Procedimento de Transplante de Órgão ou tecido.

Art. 7° Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação em Diário Oficial, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 292, de 7 de junho de 2004.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS Primeiro-Secretário

DECISÃO № 109, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Prorroga a Intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, decretada pela Decisão Cofen nº 0022/2019, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 77 do Regimento Interno do Cofen, o Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo 76 do mesmo Regimento, utilizando o patrimônio e pessoal da entidade em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais, poderá sofrer intervenção do Cofen;

CONSIDERANDO que a decisão liminar proferida nos autos do processo judicial nº 1004825-23.2019.4.01.3400, que tramita perante a 21ª Vara Federal Seção Judiciária de Brasília/DF e que suspendeu a intervenção decretada pela Decisão Cofen nº 0022/2019, interrompeu por mais de 30 dias as medidas administrativas adotadas pelo Junta de Intervenção, legalmente designada pelo Cofen, visando sanear a situação de caos administrativo e institucional vivido por aquele Conselho Regional;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região que, ao julgar o Agravo de Instrumento 1011699-39.2019.4.01.0000, cassou a decisão liminar que suspendeu ao efeitos da Decisão Cofen nº 0022/2019, considerando, por seus fundamentos, correta a intervenção do Cofen no COREN-MA, em razão da necessidade de restabelecimento da integridade e unidade daquele Conselho Regional, em resposta ao clamor da sociedade maranhense, que por meio de denúncias e manifestações populares se mostraram indignadas com o desrespeito hierárquico e institucional proclamados por seus conselheiros;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Junta de Intervenção, fundamentado em 19 (dezenove) anexos elaborados pelas diversas unidades organizacionais do Conselho Regional, que aponta a necessidade de continuidade de seus trabalhos face ao considerável volume de trabalho que ainda precisa de consecução, sem os quais continuará o COREN-MA em situação de risco de retorno às situações que levaram o Conselho Regional à intervenção, principalmente nos aspectos institucionais de desenvolvimento de suas finalidades legais de atendimento aos inscritos e a sociedade em geral, além do saneamento dos processos administrativos relacionados com a contratação de serviços e de compra de bens que ainda demandam esforço de normalidade, não demostrado pelos gestores afastados;

CONSIDERANDO que, pelo período em que a intervenção foi suspensa por decisão liminar, os gestores afastados aprofundaram os motivos que levaram à intervenção deixando de adotar medidas de correção e que apontassem para a normalização das atividades e finalidades legais e institucionais do COREN-MA, conforme constatou a Junta de Intervenção quando de seu retorno à frente daquele Conselho Regional, motivo que justifica a necessária continuidade da gestão intervencionista, sem a qual corre o Conselho Regional e os profissionais da enfermagem sérios riscos de ver restabelecido o caos que levou à medida extrema:

CONSIDERANDO que o retorno da gestão afastada significaria, nesse momento, riscos à integridade e unidade do Regional, em razão do grave comprometimento de suas atividades administrativas, financeiras e finalísticas do Conselho Regional de Enfermagem, sendo necessário a continuidade da intervenção visando garantir o pleno funcionamento e desempenho das competências e funções de quaisquer dos órgãos componentes da estrutura organizacional do COREN-MA;

